



Número: **0602852-91.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **01/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS DOS SANTOS - ELEICAO 2022 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA BERNARDETE DOS SANTOS DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18194980	29/05/2023 17:37	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602852-91.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERENTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ANDRE DE SOUSA GOMES GONÇALVES - OAB/MA 12.131

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. CANDIDATA NÃO ELEITA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS. IDENTIFICAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Os extratos bancários são essenciais para que seja possível a auditoria das contas de campanha. A ausência de tais informações inviabiliza a análise completa e esmerada das contas, pois sonega do analista informações essenciais e indispensáveis. Contudo, se as informações puderem ser obtidas por outras vias, haverá irregularidade meramente formal.

2. O artigo 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que as despesas relacionadas a serviços contábeis e jurídicos prestados ao candidato no curso da sua campanha eleitoral, ainda que sejam excluídas do limite de gastos de campanha, serão consideradas gastos eleitorais e devem ser informadas na



prestação de contas. Contudo, tal dever de informação decorre da efetiva utilização de tais serviços, o que não restou comprovado nos autos. Precedente desta Corte.

3. A identificação de contas bancárias não informadas pelo prestador, mas que não possuem movimentações financeiras não impede a auditoria das contas prestadas, sendo irregularidade de ordem meramente formal, sem aptidão para resultar na desaprovação das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 26 de maio de 2023

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **MARIA BERNADETE DOS SANTOS DOS SANTOS**, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido da Mulher Brasileira-PMB, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu parecer em que apontou como vícios a ausência de peças obrigatórias, a omissão de receitas e gastos e a existência de contas bancárias não informadas e, por isso, recomendou a desaprovação das mesmas (Id. 18168989).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas repetindo os fundamentos do órgão técnico (Id 18180780).

É o relatório.



São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Relator

VOTO DO RELATOR

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, no parecer conclusivo foram identificadas 3 irregularidades. A análise das irregularidades/impropriedades apresentadas pelo órgão técnico de forma isolada, levam à conclusão de que tais falhas podem ser relativizadas, mas ainda assim não tornam a prestação de contas digna de aprovação sem qualquer anotação de ressalva. Vejamos.

1.1 AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

A SECEP anotou que a candidata deixou de apresentar as seguintes peças, que segundo o regramento de regência são obrigatórias:

- a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Sobre a tema assevera a Resolução-TSE nº 23.607/19:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de



contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do FEFC, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do FEFC, na forma do art. 60 desta Resolução;

A ausência de extratos bancários referentes às contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do FEFC e de Outros Recursos, certamente constitui em abstrato um falha grave, uma vez que afeta a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando, por conseguinte, sua desaprovação.

No entanto, no caso em exame, é possível a análise dos extratos eletrônicos disponíveis no módulo extrato bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE WEB, o que garante a completa auditabilidade das contas prestadas.

Assim, trata-se de irregularidade que se acha sanada, revelando defeito meramente formal que não compromete a análise das contas.

1.2 OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS

No que pertine à ausência de informação sobre despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, o artigo 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que as despesas com consultoria, assessoria e pagamentos de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade ao candidato no curso da sua campanha eleitoral, embora sejam excluídas para cálculo do limite de gasto de campanha, serão considerados gastos eleitorais e devem ser informados na prestação de contas.

Contudo, o candidato somente é obrigado a informar na prestação de contas os valores spendidos com serviços de contabilidade e advocatícios quando houver a sua efetiva utilização no decorrer da campanha pelo candidato.



Esse é o entendimento desta Corte, como se vê no julgado abaixo:

No que tange à omissão de gastos com advogado, a Resolução TSE nº 23.607/2019, diferentemente da anterior Resolução TSE nº 23.553/2017, passou a instituir como gastos eleitorais – e, por tal natureza, sujeitos à prestação de contas – dispêndios com serviços de advocacia e contabilidade contratados no curso das campanhas eleitorais. No entanto, mesmo tratando-se de despesas de campanha, estas, para assim serem consideradas, devem ser efetivamente realizadas, devendo serem efetivadas no plano material, o que não foi demonstrado nos presentes autos. (TRE-MA - PCE: 06024925920226100000, Rel. Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, 13/12/2022)

A propósito, em exame dos autos, podemos observar que a prestação de contas da candidata não registra quaisquer receitas ou despesas, e conseqüentemente não ocorreram quaisquer movimentações financeiras. Assim, não restou demonstrada a efetiva prestação de serviços contábeis e advocatícios que devessem ser informados na prestação de contas.

Nesse cenário, a inexistência de informações acerca da prestação de serviços contábeis e jurídicos é irregularidade meramente formal que não compromete a análise das contas.

1.3 IDENTIFICAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A SECEP identificou a existência de contas bancárias na base de dados da Justiça Eleitoral que não foram informadas pelo candidato.

Contudo, tais contas bancárias não possuíam movimentações financeiras, o que não impediu a auditoria da contabilidade da campanha, revelando assim irregularidade de ordem meramente formal, sem aptidão para resultar na desaprovação das contas.

1.4 CONCLUSÃO

A análise das contas aponta para a necessidade de sua aprovação com ressalvas diante da inexistência de vício insanável que comprometa sua saúde contábil.

2. DISPOSITIVO



Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de **MARIA BERNADETE DOS SANTOS DOS SANTOS**, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido da Mulher Brasileira-PMB.

É como voto.

São Luís-MA, 22 de maio de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

